



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº |
| Matrícula |
| Assinatura |

PARECER Nº : 77 /2016-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 391.000.462/2014

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº4027/2014

Direito Ambiental. Descumprir dever legal ou contratual de interesse ambiental, previsto no art.54, IV da Lei nº41/89. Área degradada proveniente de exploração de jazida de cascalho, situada na ARIE Granja do Ipê. Infração grave. Art.48, II da Lei nº41/89. Autoria e materialidade da infração. Recurso improvido. Manutenção das penalidades. Art.45, I e II da Lei nº41/89.

Senhor Chefe da AJL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº4027/2014, que autuou o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL pelo cometimento da seguinte infração:

Deixar de cumprir obrigação de interesse ambiental (implementação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD) oriundo da extração de cascalho na Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE Granja do Ipê, objeto de licença ambiental por meio do processo nº191.000.077/1996. (Auto de Infração, item 02).

R
1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------|
| Peça N° |
| Processo N° |
| Matrícula |
| Assinatura |

Por ter transgredido o art. 54, incisos IV, XX e XXIII da Lei nº041/89, a autoridade de fiscalização aplicou ao Autuado as penalidades de **multa no valor de R\$29.903,07 (vinte e nove mil, novecentos e três reais e sete centavos) e advertência para dar início, no prazo de 30 (trinta) dias, à recuperação da área de exploração de cascalho da Arie Granja do Ipê, conforme PRAD apresentado no processo nº191.000.077/1996.**

Devido à incidência de uma agravante, a infração foi classificada como grave pelo agente de fiscalização, nos termos do inciso II, do art.48 e art. 52, inciso VII, da Lei nº041/89.

Ao apreciar a defesa, a autoridade julgadora afastou do enquadramento da infração os incisos XX e XXIII, do art.54, da Lei nº41/89, por não corresponderem à conduta descrita no Auto de Infração nº4027/2014, e manteve a tipificação do inciso IV, do art.54, da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal, consoante Decisão nº100.001.037/16 – PRESI/IBRAM (fl.78).

Devidamente notificado da decisão de 1ª instância, à fl.80, em 20/05/2016, o Autuado interpôs recurso tempestivo (fls.81/102), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega o Autuado, em síntese, que:

- a) Preliminarmente, a Notificação do Auto de Infração nº4.027/2014 seria nula, face ao seu recebimento irregular por pessoa incompetente para representar o DER;
- b) A autuação seria injusta e ilegal visto que o Recorrente não deixou de cumprir com sua obrigação relativa ao Plano de Recuperação de Área Degradada.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº |
| Matrícula |
| Assinatura |

Requeru o efeito suspensivo da multa pecuniária até decisão final e a nulidade da autuação. No mérito, solicitou o cancelamento do Auto de Infração nº4.027/2014.

Parecer Técnico nº003/2014-GELAC/COLAM/SULFI (fls.59/63), informando que no dia 10 de dezembro de 2013, vistoriou o local a ser recuperado e constatou que o DER não executou o PRAD até aquela data, causando sérios danos ao meio ambiente, cujo trecho passamos a transcrever.

Durante vistoria realizada em 10 de dezembro de 2013, pôde-se constatar que:

Não houve ação (*sic*) até a presente data ações de recuperação das áreas degradadas dentro da ARIE (fotos 1 e 2);

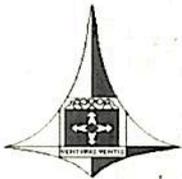
Há uma grande área com solo exposto, processos erosivos e descontinuidade da vegetação do cerrado devido à anterior exploração de cascalho pelo DER-DF (fotos 3 e 4);

A não execução do PRAD da ARIE Granja do Ipê dificulta a potencialização da restauração dos processos ecológicos, além de aumentar os processos erosivos anteriormente instalados no processo de extração do cascalho;

Foram averiguados diversos pontos de nascentes com alta sensibilidade ambiental, logo a sequência proposta no PRAD (mídia em anexo) das áreas a serem recuperadas, bem como os trajetos a serem seguidos pelos transportes e mão de obra que realizarão a recuperação das áreas deverão ser rigorosamente respeitados, com a finalidade de preservar a ARIE (fotos 5 e 6). (Parecer Técnico nº003/2014-GELAC/COLAM/SULFI fls.61).

Relatório Fotográfico à fl.63.

Por meio do Relatório de Vistoria nº421.000.253/2014 – GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.06/10) e com base nas constatações encontradas no Parecer Técnico nº03/2014-GELAC/COLAM/SULFI (fls.59/63), a Coordenação de Fiscalização Ambiental – COFIS, após analisar o processo de licenciamento ambiental (processo nº191.000.077/1996) para a exploração de cascalho pelo DER, constatou que



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº |
| Matrícula |
| Assinatura |

as ações de recuperação da área degradada não foram iniciadas pelo autuado, na forma que se segue:

O PRAD aprovado estabeleceu o prazo de 02 (dois) anos para a realização dos trabalhos de recuperação da área explorada. Portanto, ações de recuperação deveriam ter sido tomadas há pelo menos 09 (nove) anos, o que não aconteceu, conforme menciona o próprio Parecer Técnico nº03/2014-GELAC/COLAM/SULFI. (Relatório de Vistoria nº421.000.253/2014 – GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM, pág.08). (Grifamos).

Por meio de Réplica, o Auditor Fiscal autuante (fls.47/49), informou que:

A autuação se deu devido à ausência de ações por parte do autuado visando à recuperação da área, conforme cronograma de execução do PRAD apresentado pelo DER-DF e aprovado pela antiga SEMARH-DF ainda no ano de 2001, por meio do Ofício nº1.940/2001-GAB/SEMARH.(...)
Fica evidenciado, então, que a obrigação de recuperar a área vem sendo negligenciada há bastante tempo pelo DER-DF, o que tende a dificultar a restauração dos processos ecológicos na ARIE.(Réplica do Auditor Fiscal à defesa apresentada, fl.48).

Instruem os autos Of.nº673/2001 – GDG/DER-DF, datado de 16/08/2001, encaminhando o PRAD; Of. nº1940/2001 – GAB/SEMARH, de novembro de 2001, informando da aprovação do PRAD (fls.22/23). Outros ofícios do DER encaminhados ao IBRAM buscando ainda implementar o Plano de Recuperação (fls.93/96).

Foram também juntados pelo DER os seguintes relatórios:

- ✓ Relatório de Acompanhamento de Recuperação Ambiental Ipê nº01/06, datado de 31/08/2006, informando o cronograma de início dos serviços de recuperação ambiental (fls.25/26);



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------|
| Peça N° |
| Processo N° |
| Matrícula |
| Assinatura |

- ✓ Relatório de Monitoramento Ambiental nº10/2008, de 01/07/2008, relatando a situação da área degradada (fls.28/32);
- ✓ Relatório de Acompanhamento de Recuperação nº03/2008, do DER, de 10/11/2008, *prevendo o plantio das mudas até janeiro de 2009* (fls.34/37);
- ✓ Relatório de Acompanhamento de Recuperação Nº01/2009, do DER, de 12/01/2009, *informando sobre parceria com a NOVACAP para que esta se responsabilize pela adubação, plantio e monitoramento da jazida* (fl.38);
- ✓ Relatório de Acompanhamento de Recuperação nº03/2009, do DER, de 27/04/2009, *informando que o plantio das mudas ficaria a cargo da NOVACAP* (fls.40/43);

Consta também nos autos o Of. nº1769/2013 – DG/DER, de 09/12/2013, solicitando croqui *da área a ser recuperada* (fl.44), croqui da área (fl.45) e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Zoneamento Ambiental – ARIE da Granja do Ipê, vol. II (fls.51/58).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº36.044, de 21 de novembro de 2014, que trata do Regimento Interno do Departamento de Estradas e Rodagem/DER, em seu art.98¹, inciso I, dispõe sobre a competência do Núcleo de Comunicação, Documentação e Arquivo para o recebimento de correspondências, atos oficiais e documentos do DER.

¹ Decreto nº 36.044/2014: Art.98. (...) I - receber, protocolar, catalogar, controlar, distribuir e arquivar correspondências, atos oficiais, publicações e documentos; (...).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº |
| Matrícula |
| Assinatura |

Assim, a preliminar suscitada pelo DER de nulidade da notificação não merece prosperar, visto que os servidores lotados no Núcleo de Comunicação daquela autarquia possuem competência para receber documentos e notificações em nome do Autuado.

Corroborando este entendimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **firmou entendimento de que a intimação pessoal da pessoa jurídica ocorre com a entrega do mandado no endereço indicado**, como é o caso dos presentes autos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ABANDONO. **INTIMAÇÃO PESSOAL. RECEBIMENTO DO AR. PESSOA JURÍDICA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO.** INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. I. A SITUAÇÃO DE ABANDONO, ORIUNDA DA INÉRCIA DO AUTOR APÓS SUA INTIMAÇÃO PESSOAL E MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA, LEGITIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **II. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PESSOA JURÍDICA SE PERFECTIBILIZA COM A ENTREGA DO MANDADO NO ENDEREÇO DECLINADO NOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DO RECEBIMENTO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL.** III. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo nº20131210001076apc, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 4ª Turma Cível. Acórdão nº 820682 de, 17/09/2014). (Grifamos).

Portantó, não há que se falar em nulidade da notificação visto que ocorreu de forma regular e com observância do disposto no art.58² da Lei nº41/89.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

² Lei nº41/89:Art. 58. O infrator será notificado para ciência da infração:I – pessoalmente; II – pelo correio ou via postal; III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº |
| Matrícula |
| Assinatura |

A conduta imputada ao autuado refere-se à falta de implementação do Plano de Recuperação de Área Degradada, oriunda da extração de cascalho em jazida situada na ARIE Granja do Ipê.

A execução do PRAD para recuperar o solo degradado pela atividade de mineração é imprescindível, visto que a mineração pela extração de cascalho constituiu uma das atividades mais degradantes do solo. *“Ela remove totalmente a camada fértil do solo, determinando a perda da biodiversidade, a interferência nos recursos hídricos além da brusca alteração na paisagem”³*.

Neste caso, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas/PRAD constitui um importante instrumento da gestão ambiental para a recuperação de áreas impactadas pela mineração.

A sua execução é fundamental para promover a regeneração do solo, visto que a capacidade de recuperação natural da área minerada é muito baixa (Corrêa, 1995; Corrêa et. al., 2005), exigindo, portanto, a necessária e indispensável intervenção humana.

No caso vertente, verifica-se que o Autuado ficou-se inerte por cerca de 13 (treze) anos, deixando de cumprir obrigação de executar o PRAD, a fim de promover a recomposição do solo.

A farta documentação produzida nos autos como: pareceres técnicos, relatórios de vistorias e relatórios fotográficos (fls.06/10 e 59/63), bem como, os

³ ARAÚJO, Gustavo Henrique Marquim Firmo de. *Efeito do manejo sobre a qualidade do substrato e o desenvolvimento de espécies arbóreas do cerrado em uma cascalheira no Distrito Federal*. Brasília: Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília, 2006, 83 p. Dissertação de Mestrado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº |
| Matrícula |
| Assinatura |

relatórios de monitoramento e de acompanhamento ambiental, juntados pelo próprio autuado, não deixam dúvidas quanto à sua inércia crônica em realizar a recuperação da área degradada.

Os relatórios de acompanhamento ambiental do DER, apenas apresentam cronogramas de execução que não foram cumpridos, levando à conclusão de que do ano de 2001 (data da aprovação do PRAD), até 2014 (data da autuação), não foi adotada nenhuma providência objetivando o plantio efetivo das mudas.

Também o Parecer Técnico nº003/2014-GELAC/COLAM/SULFI (fls.59/63) informa que até a data da vistoria realizada em 10 de dezembro de 2013, nada foi feito pelo autuado para recuperar a área.

Soma-se a isto, o despacho interlocutório do DER, de fl.102, datado de 24 de maio de 2016, mediante o qual se pode constatar que até aquela data a área ainda não fora recuperada.

Assim, a conduta do Autuado está tipificada no art.54, inciso IV da Lei nº41/89, *in verbis*:

Art. 54. São infrações ambientais:

(...)

IV – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;

(...)

Cumprе ressaltar que a infração foi classificada como **grave** em razão da presença de uma circunstância agravante, nos termos do art.52, inciso VIII, da Lei nº41/89, tendo em vista que a área degradada e não recuperada encontra-se em área sob proteção legal, ARIE Granja do Ipê (fls. 59/63).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº |
| Matrícula |
| Assinatura |

Deste modo, aplicou-se as penalidades de advertência para dar início à execução do PRAD e multa correspondente a 101 UPDF's, nos termos do art.49, II, da Lei nº41/89, no valor de R\$29.903,07 (vinte e nove mil, novecentos e três reais e sete centavos).

As razões da defesa, portanto, não merecem acolhimento visto que restaram configuradas a autoria e a materialidade da infração, por parte do DER, que descumpriu o dever legal de executar Plano de Recuperação de Área Degradada, previamente aprovado pelo órgão ambiental, desde novembro de 2001.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº4027/2014 e opinamos pelo **não provimento do recurso interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**, pugnano pela **manutenção da decisão proferida em 1ª instância**.

À consideração superior.

Brasília, 30 de agosto de 2016.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Políticas Públicas
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº |
| Matrícula |
| Assinatura |

PROCESSO Nº : 391.000.462/2014

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº4027/2014

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, com a manutenção da Decisão nº100.001.037/16-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, de de 2016.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------|
| Peça N° |
| Processo N° |
| Matrícula |
| Assinatura |

PROCESSO N° : 391.000.462/2014

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N°4027/2014

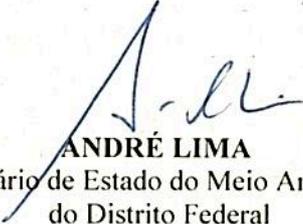
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *não provendo* o recurso interposto pela autuada e mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº |
| Matrícula |
| Assinatura |

PROCESSO Nº : 391.000.462/2014

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº4027/2014

NOTIFICAÇÃO Nº 11 /2016-GAB/SEMA

Fica o autuado, o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM**, ou seu representante legal, **NOTIFICADO** de que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **NÃO PROVEU** o recurso interposto, mantendo a Decisão de 1ª instância, nº100.001.037/16 – PRESI/IBRAM, que aplicou as penalidades de **ADVERTÊNCIA** e **MULTA**, nos termos do artigo 45, incisos I e II da Lei nº041, de 13 de setembro de 1989, conforme decisão anexa.

É facultada a interposição de recurso final para o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM, conforme o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei nº41/89, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da data do recebimento da presente notificação. Se a autuada optar por não recorrer ao CONAM terá direito ao desconto de 5% do valor corrigido da multa, nos termos do §4º do art.58 do Decreto Distrital nº 37.506/16.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

Atenciosamente,



ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

Ao
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL/DER
SAIN: Bl. "C", Setores Complementares – Ed. Sede, Brasília/DF
CEP 70.620-030





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------|
| Peça N° |
| Processo N° |
| Matricula |
| Assinatura |

DECISÃO Nº 11/2016-GAB/SEMA DE 24 DE outubro DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa, desta Secretaria, no processo nº 391.000.462/2014, **DECIDE:**

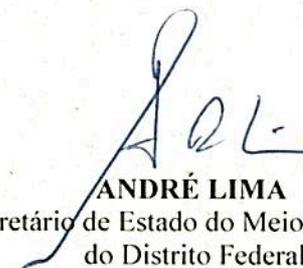
I – IMPROVER o recurso interposto pela autuada;

II – CONFIRMAR a Decisão nº 100.001.037/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância que aplicou as penalidades de **ADVERTÊNCIA** para recuperar a área de exploração de cascalho da ARIE Granja do Ipê, e **MULTA** no valor de R\$29.903,07 (vinte e nove mil, novecentos e três reais e sete centavos) ao **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL** nos termos do artigo 45, incisos I e II da Lei nº041, de 13 de setembro de 1989;

III – Facultar ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89. Se o autuado optar por não recorrer ao CONAM terá direito ao desconto de 5% do valor corrigido da multa, nos termos do §4º do art.58 do Decreto Distrital nº 37.506/16.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



